

LEI Nº 62

Revoga e consolida toda legislação municipal sobre a TAXA de CONSERVAÇÃO, regula a sua cobrança e dá outras providências.

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo.
Faço saber a todos os habitantes deste município que a câmara aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos contribuintes

- Art. 1º - São contribuintes da Taxa de conservação todos os proprietários de terras que não pertencem ao quadro urbano e sub-urbano das cidades e vilas distritais, e sejam consideradas propriedades rurais.
- Art. 2º - São propriedades rurais, todas as áreas destinadas à agropecuária, agricultura e outras atividades não consideradas industriais e localizadas em zona rural.
- Art. 3º - A taxa de conservação poderá ser paga em moeda corrente e de curso legal no país, ou mediante a prestação de serviços em estradas municipais, obedecendo-se as taxas fixadas nesta lei.
- § Único - Todo o contribuinte que desejar ou preferir prestar dias de serviço como pagamento da taxa de conservação, deverá munir-se de autorização escrita do Sr. Prefeito Municipal, o qual a concederá de acordo com a necessidade e a livre juízo deste.

CAPÍTULO II

Da taxaço

- Art. 4º - A taxa de conservação será cobrada juntamente com o imposto Territorial Rural e proporcionalmente com a área de terras que possuir, obedecendo-se a seguinte tabela:
- a) - até a área tota de 75.000m² pagará Cr.\$ 0,030 ao m²
 - b) - de 75.001 a 121.000m² Cr.\$ 3.000,00
 - c) - de 121.001 a 250.000m² Cr.\$ 4.000,00
 - d) - de 250.001 a 400.000m² Cr.\$ 5.000,00
 - e) - de 400.001 a 2.000.000m²..... Cr.\$ 0,015 ao m²
 - f) - o que exceder de 2.000.000 m² pagará Cr.\$ 10.000,00 por 1.000.000 de m² ou fração.

CAPÍTULO III

Da isenção

- Art. 5º - Ficam isentos da taxa de conservação todos os proprietários de terras que tiverem completados 60 (sessenta) anos de idade e que não tiverem filhos maiores que os auxiliem.
- § Único - A isenção de que trata o presente artigo é válida só para os contribuintes que não ultrapassarem a área de 242.000m².
- Art. 6º - Esta isenção será concedida mediante requerimento enviado ao Sr. Prefeito Municipal, conforme a lei dos requerimentos.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

- Art. 7º - Os que prestarem dias de serviço, de acordo com o artigo 3º § único desta lei, serão pagos na razão de Cr.\$ 670,00 por dia prestado.
- Art. 8º - Os casos omissos ou não especificados nesta lei, serão resolvidos soberanamente pelo Sr. Prefeito, o qual baixará os atos necessários para tal e sempre baseado na lei que regula a cobrança do Imposto Territorial Rural.
- Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a legislação anterior, sobre a cobrança da taxa de conservação, juntamente com as demais normas até aqui adotadas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quilombo, 25 de fevereiro
de 1.964



Pedro Rossetto
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra

Antonio Rossetto
Secretário Municipal